



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BA MEIO AMBIENTE 11

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13524218)

A impugnante solicita a revisão do projeto básico para que seja definido, de maneira clara, inequívoca e sem distinção entre licitantes-participantes, o prazo para "*implantação da frota*".

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, apazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, ainda em sede de preliminar, **é salutar registrar que não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas.** Ao contrário, **desde**

28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020. Os ajustes realizados no edital e projeto básico foram pontuais, datando a planilha de custos utilizada para fixar o valor máximo da contratação do dia 03/02/2020.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.**

2.1. AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE LICITANTES;

Antes de entrarmos no mérito específico do quesito arguido pela impugnante para levantar-se contra a Administração ou contra esta Comissão indicando haver ausência de isonomia é importante trazermos a baila outros importantes princípios a serem observados nas licitações:

Princípio da Legalidade: Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Princípio da Moralidade: Esse princípio determina que a Administração não pode ter conduta de má-fé. A boa-fé deve ser sempre observada, tanto pela própria Administração, quanto pelos licitantes.

Princípio da Publicidade: Esse princípio significa que todos os atos da Administração são públicos. Ou seja, devem ser disponibilizados para qualquer interessado.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Esse princípio vem para determinar que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado. No edital estão todas as normas que serão aplicadas na licitação e a Administração deve adotar o que está previsto. Essa obrigação serve tanto para a Administração, quanto para os licitantes que participarem do certame.

Ao entrarmos na seara do princípio levantado pela impugnante - o princípio da ISONOMIA - é importante trazermos algumas citações:

Marçal Justen Filho, pontualmente, destaca que não há igualdade irrestrita, a discriminação se

revela elemento indissociável, do ponto de vista que, revestindo-se do pretexto de atender o interesse da coletividade, apenas o concorrente que melhores e mais favoráveis condições demonstrar será o escolhido; e arremata que o que se deve evitar são as diferenciações arbitrárias, fulcradas em razões subjetivas do gestor público. Para o autor, as diferenciações se manifestam em dois momentos distintos: na elaboração do edital de convocação (especificando o objeto e as condições mínimas) e no decurso das negociações, em sua fase de execução (JUSTEN FILHO, 2005, pp. 44-45¹).

Marçal Justen Filho disciplina que o instrumento editalício violará o princípio da isonomia quando as qualificações exigidas não guardarem relação com o objeto da licitação, quando prever requisitos que não contribuam com o alcance da proposta mais vantajosa, desproporcionais ao objetivo colimado e que ofendam os demais pilares magnos ou legalmente previstos. O autor destaca a vinculação a que deve se submeter o gestor público, não abrindo margem a posicionamentos discricionários (JUSTEN FILHO, 2005, p. 44¹)

Proceda, no âmbito da Comissão Permanente de Licitação, ao acompanhamento das publicações relativas aos certames, de forma a resguardar a lisura dos procedimentos licitatórios, garantindo, com isso, a competitividade e o fiel atendimento ao princípio da isonomia. Acórdão 3966/2009 - TCU Segunda Câmara (Relação)

Responda dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, quando apresentadas no prazo definido no edital, antes do início da data marcada para a realização do certame, garantido o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência. Acórdão TCU 531/2007 Plenário

Nas razões de impugnação apresentadas é mencionado que no pedido de esclarecimento apresentado pela licitante VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, que questionava o prazo para implantação da frota, a Comissão informou que a eventual Contratada terá um prazo **de até** 210 (duzentos e dez) dias para mobilização completa do Contrato de acordo com os critérios fixados em Edital e cita que no pedido de esclarecimento desta Impugnante, a mesma Comissão se ateu ao prazo disposto no Projeto Básico, isto é, de até 120 (cento e vinte) dias.

É cristalina a forma de proceder da impugnante com vistas à tumultuar o certame, à medida em que **seleciona parte das respostas** de esclarecimento e busca direcionar a um entendimento diverso do que realmente foi perguntado e respondido.

Primeiramente vejamos o que estabelece o Edital no item 11.1.6: "A Contratada terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a assinatura do contrato, para providenciar o pessoal,

ferramentas, equipamentos e instalações necessários à execução dos serviços, conforme definido neste Projeto Básico". E o que estabelece o projeto básico nos itens 7.1a e 7.1b:

"7.1. Requisitos Genéricos dos Veículos e Equipamentos

a) Todos os equipamentos relacionados no quadro anterior, no início da prestação dos serviços, deverão ser comprovadamente novos (sem uso anterior);

*b) **Excepcionalmente, poderá** ser concedido o **prazo adicional máximo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data de efetivo início dos serviços, para que a Contratada atenda, na totalidade, ao requisito citado no parágrafo anterior."*

É essencial à análise da impugnação ora levantada trazer à luz os pedidos de esclarecimentos citados pela impugnante:

Pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa **VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A** (13462876) e respondido pela comissão 13508005:

Pergunta 3: O Edital prevê a disponibilização de equipamentos zero km para execução do serviço, e na cláusula 11.1.6 dispõe o prazo de 90 dias, após a assinatura do contrato, para a contratada providenciar os recursos (pessoal, ferramentas, equipamentos e instalações) necessários à execução dos serviços, conforme definido no Projeto Básico. Porém, devido a situação de pandemia que o Brasil se encontra, as fábricas e montadoras estão com prazo mínimo de 150 dias para entrega dos pedidos, o que inviabiliza a aquisição e disponibilização de caminhões e equipamentos no prazo estabelecido no edital. Este prazo beneficia apenas empresas que já possuem os caminhões e equipamentos zero km, o que penaliza empresas que não possuem estes veículos e equipamentos. Desta forma, entendemos que a extensão do prazo de 90 para até 150 dias para mobilização de veículos e equipamentos zero km é condição essencial para o cumprimento dos compromissos assumidos na Proposta, bem como garantir a isonomia do processo licitatório. Diante do exposto, nosso entendimento está correto?

Resposta 3: Os itens 7.1.a e 7.1.b do Projeto Básico, que tratam das especificações genéricas dos equipamentos, tem a seguinte redação:

7.1.a Todos os equipamentos relacionados no quadro anterior, no início da prestação dos serviços, deverão ser comprovadamente novos (sem uso anterior);

*7.1.b **Excepcionalmente, poderá** ser concedido o **prazo adicional máximo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data de efetivo início dos serviços, para que a Contratada atenda, na totalidade, ao requisito citado no parágrafo anterior;*

Desta forma, a Contratada poderá usufruir o prazo de até 210 dias, após a assinatura do contrato (90 + 120), para disponibilizar veículos e equipamentos novos para a prestação dos serviços.

Pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (13367647) e respondido pela comissão 13508035:

Pergunta: *De que forma a Comissão Permanente de Licitação e o Departamento Municipal de Limpeza Urbana pretendem julgar se uma licitante está ou não apta a entregar este quantitativo de veículos e equipamentos de alta especificação e baixa disponibilidade **num prazo de no máximo 120 (cento e vinte) dias?***

Resposta: *Os critérios de habilitação das licitantes estão estabelecidos no item 5 do Edital, sendo 5.1. Documentos relativos à habilitação jurídica, 5.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, 5.3. Qualificação Técnica, 5.4. Qualificação Econômico-Financeira e 5.5. Demais documentos exigidos. A Licitante que atender todas as exigências de habilitação, inclusive e em especial a Qualificação Técnica estará apta a atender todas as exigências do Edital e anexos. Conforme o projeto básico nos itens 7.1.a e 7.1.b, que tratam da especificação genérica dos equipamentos e veículos, a CONTRATADA terá que atender as exigências que serão acompanhadas e fiscalizadas pelo DMLU:
7.1.a Todos os equipamentos relacionados no quadro anterior, no início da prestação dos serviços, deverão ser comprovadamente novos (sem uso anterior);
7.1.b **Excepcionalmente**, poderá ser concedido o **prazo adicional máximo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data de efetivo início dos serviços, para que a Contratada atenda, na totalidade, ao requisito citado no parágrafo anterior;*

Portanto, **os pedidos de esclarecimentos são distintos, tendo respostas distintas**, mas ao serem analisados sem a existência de uma paixão avalassadora com vistas à suspender a abertura da licitação por meio de inúmeras impugnações, não raro, com objeto já analisado por esta Comissão e até mesmo pelo órgão de controle (TCE), é facilmente percebido que não há ausência de isonomia no tratamento dos possíveis licitantes. Todos as empresas que vierem a participar da Concorrência 15/2020 estarão sujeitas as mesmas regras (sob o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório), divulgadas a todos interessados pelo DOPA, Jornal, site do Município (Princípio da Publicidade), estritamente obedecendo aos regramentos legais e jurisprudências sobre o tema (Princípio da Legalidade). Ressaltamos que esta Comissão norteia suas ações procurando observar todos os princípios balizadores das licitações, inclusive e especialmente o Princípio da Moralidade e espera que haja reciprocidade dos licitantes.

Apesar da tentativa da impugnante de gerar uma impugnação por "Fórceps licitatório", não há que se falar de revisão do projeto básico e distinção entre licitantes-participantes por violação ao princípio da isonomia.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - em Recuperação Judicial.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 23/03/2021, às 12:15, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 23/03/2021, às 12:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 23/03/2021, às 12:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13524579** e o código CRC **95906DA4**.